



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13971.000438/00-16
Recurso nº 203-129.452 Especial do Procurador
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 02-02.711
Sessão de 24 de abril de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KUALA S/A (nova denominação social da empresa ARTEX S/A)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

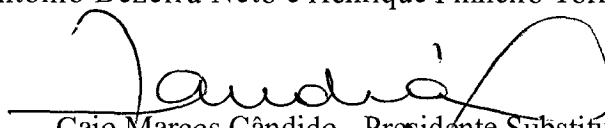
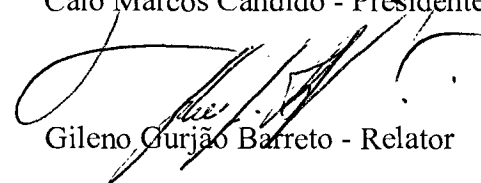
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E A COFINS. SELIC. APLICABILIDADE.

Possibilidade de aplicação da Selic aos pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI a partir da data de protocolo dos mesmos.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que davam provimento ao recurso.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 09/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Flávio de Sá Munhoz, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão da terceira Câmara do segundo Conselho de Contribuintes (fls. 422/427). Segue ementa do referido acórdão:

“EMENTA: IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento. Recurso provido em parte.”

Para melhor compreensão da questão, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido, na parte que interessa, que resume os fatos até então:

“A empresa KUALA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA ARTEX S/A), em 17/05/2000, ingressou com pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI relativo às entradas de insumos empregados na fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, no valor de R\$ 82.736,27.

A DRF em Blumenau/SC, às fis. 262/266, deferiu parcialmente o pedido, autorizando o ressarcimento do valor total de R\$ 82.272,73, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produto Industrializados. Pedido de Ressarcimento. Créditos Básicos. Art. II da Lei 9.779/99, de 19/01/99.

Período: 1º trimestre - 2000

Ementa: O saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela SRF, do Ministério da Fazenda.

PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

A interessada apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fls. 275/278), requerendo a correção pela taxa SELIC, do valor deferido.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 302/306) sintetizando sua decisão nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. JUROS PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. Por falta de previsão legal, é

incabível a incidência de juros compensatórios sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI.

Solicitação indeferida.

Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 310/314). No referido recurso, reiterou o pedido da sua Manifestação de Inconformidade.

A FAZENDA NACIONAL interpôs Recurso Especial (fls. 429/438) com base no inciso I do permissivo regimental, alegando ofensa ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995. Sustentou no recurso que o dispositivo legal, dito violado, apenas prevê a aplicação da Taxa SELIC nas hipóteses de restituição e compensação, não existindo previsão legal no que se refere ao ressarcimento. Aduziu que ressarcimento e restituição são coisas distintas e asseverou que existem inúmeros precedentes judiciais que aduzem da impossibilidade de correção monetária aos créditos de IPI sobre os créditos escriturais. Por fim, requereu que o acórdão seja reformado para indeferir o pedido de correção pela Taxa SELIC.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 440/441, após contra-razões (fls. 446/452), vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

Preliminarmente verifico que o Recurso Especial fora interposto tempestivamente, bem como o dispositivo dito violado, restou pré-questionado, razão pela qual conheço do recurso.

No entanto, no que se refere ao mérito, entendo que não merecem provimento às aspirações da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista que é mansa e pacífica a jurisprudência desta Câmara Superior, no sentido do definido pelo acórdão guerreado, qual seja: pela aplicação da SELIC na data de protocolização do pedido de crédito presumido. Transcrevo a seguir alguns desses julgados:

IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária de créditos de IPI representa o resgate da expressão real do incentivo, não constituindo nenhum adicional a exigir expressa previsão legal, sendo UFIR até 1995 e a partir de 1996 pela Taxa SELIC. Recurso negado

(Acórdão CSRF 02-01.631, 2ª Turma)

RESSARCIMENTO - TAXA SELIC – INCIDÊNCIA – Cabível a incidência da taxa SELIC no ressarcimento, a partir da data da protocolização do pedido, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. Ademais, ressarcimento é espécie do gênero restituição.



(Acórdão CSRF 02-01.688, 2ª Turma)

TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

(Acórdão CSRF 02-01.166, 2ª Turma)

TAXA SELIC. Aplicável a taxa SELIC para os ressarcimentos, com base na aplicação dos princípios da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa

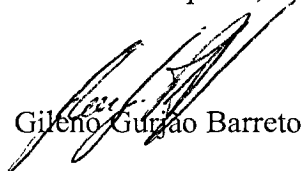
(Acórdão CSRF 02-01.596, 2ª Turma)

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS – TAXA SELIC. A Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja classificado na TIPI como tributado. O art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 confirma a incidência da Taxa SELIC sobre a restituição e o Decreto nº 2.138/97 equipara os institutos da restituição e do ressarcimento tributários.

(Acórdão CSRF 02-01.400, 2ª Turma)

Por fim, frise-se que, de fato, é cediço que não se admite a correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI. No entanto, a partir do momento em que o contribuinte protocola o pedido de ressarcimento, tal crédito escritural torna-se crédito financeiro e, sendo assim, atualizável pela SELIC.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial.


Gileno Gurgão Barreto